



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955145/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.428 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 853.296,64, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA contra acórdão de primeira instância que manteve a decisão administrativa de reconhecimento parcial de direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, pleiteado por meio do PER/DCOMP 08221.88484.050906.1.7.02-9526, com a consequente homologação parcial das compensações efetuadas no PER/DCOMP nº 10627.38682.050906.1.7.02-3145 e a não homologação das demais compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito.

Em sessão de 28/03/2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-106.583, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência de parcelas de crédito decorrentes de retenções de imposto de renda (IRRF).

Após ciência da decisão, em 29/08/2019 (e-fl. 258), a Recorrente interpôs seu recurso em 23/09/2019 (e-fl. 260), peça de defesa na qual: (i) alega a nulidade do despacho decisório por ausência de procedimento fiscalizatório; (ii) requer a conversão do julgamento em diligência para intimação à fonte pagadora de determinada retenção de imposto, bem como para nova análise da documentação juntada aos autos; e, por fim, (i) apresenta razões de fato e de direito com vistas ao reconhecimento integral do direito creditório alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do despacho decisório por ausência, segundo afirma, “de procedimento fiscalizatório”. Reclama, em verdade, da falta de intimação prévia para apresentação de documentos e de esclarecimentos. Por fim, informa, que a *D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, impondo-lhe, assim, lançamento de supostos débitos decorrentes de compensações não homologadas, sem o arcabouço probatório que lhes sustente.*

Todavia, contra essa alegação convém, inicialmente, lembrar dois pontos basilares de importante relevo em matéria de restituição e compensação de tributos: (1) a decisão da autoridade administrativa pode se limitar às informações apresentadas por meio de declarações previamente apresentadas no cumprimento de obrigações acessórias; e (2) no caso de indeferimento de pedido de restituição ou não homologação de compensação emerge o direito de o contribuinte contraditar a decisão denegatória, juntamente com o ônus de comprovar a ocorrência de eventuais nulidades ou erros da autoridade administrativa.

Nesse sentido, embora fosse desejável prévia solicitação de esclarecimentos no exame primário do direito creditório, procedimento que normalmente ocorre com frequência por força de intimações eletrônicas, não assiste razão à Recorrente quanto à nulidade suscitada, uma vez que o Despacho Decisório se reveste de todos os atributos exigidos para a torná-lo válido e eficaz, sendo certo que é através do presente processo administrativo fiscal, instrumento que assegura o contraditório e a ampla defesa, que o contribuinte pode buscar seu direito pleiteado, como o faz por meio do recurso ora em análise.

Isto posto, há que se rejeitar a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, no documento de análise e detalhamento do crédito (e-fl. 06), anexo ao Despacho Decisório, constam as parcelas de crédito que foram confirmadas (códigos de receita 6190 e 6800), que somam R\$ 194.517,33, e as que não foram confirmadas (códigos de receita 8045 e 6800), que totalizam R\$ 901.426,80. Vejam-se os quadros seguintes:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.544/0008-51	6190	111.265,88
29.650.082/0001-00	6800	35.356,48
33.066.408/0001-15	6800	2.603,61
33.870.163/0001-84	6800	30.189,34
58.160.789/0001-28	6800	15.102,02
Total		194.517,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.741.303/0001-97	8045	889.224,80	0,00	889.224,80	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0001-81	6800	12.202,00	0,00	12.202,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		901.426,80	0,00	901.426,80	

A Turma julgadora *a quo* ao efetuar a análise dos documentos acostados aos autos constatou que não houve apresentação de documentos relativos à fonte pagadora Banco de Crédito Nacional S/A - CNPJ 60.898.723/0001-81, capazes de comprovar a retenção de imposto referente ao código de receita 6800.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, nada apresenta relativamente à fonte pagadora Banco de Crédito Nacional S/A - CNPJ 60.898.723/0001-81 que corrobore o IRRF - código de receita 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa no valor de R\$ 12.202,00 tal como declarado na Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - item 0009 da DIPJ 2004 (fl. 199) e no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 08221.88484.050906.1.7.02-9526 (fl. 15).

Sobre esse ponto, a Recorrente solicita diligência para que, mediante intimação, a fonte pagadora apresente o informe de rendimentos comprobatório da retenção. Veja-se o parágrafo 25 do recurso:

25. Com efeito, caso não se reconheça a nulidade do despacho decisório, é de rigor que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, mediante a intimação da fonte tomadora de CNPJ

60.898.723/0001-81 para que apresente o informe de rendimentos que comprova as retenções realizadas no código 6800, bem como para que seja feita nova verificação dos valores declarados pelos tomadores de serviços em DIRF.

Contudo, outras formas de comprovação poderiam ser apresentadas, a exemplo do denominado “extrato de fundo de investimento” que revela a movimentação das aplicações e resgates de cotas, bem como os respectivos rendimentos e impostos retidos. Observe-se que sem esse extrato, ou outro documento fornecido pelo banco, sequer o contribuinte poderia realizar o registro em sua contabilidade da receita e do imposto retido como alega ter efetuado.

Nesse sentido, não basta trazer ao recurso tão somente o balancete contábil, sendo necessária a folha do livro diário correspondente ao lançamento, e, especialmente, o documento que serviu de base para esse registro contábil, conforme comando do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, *verbis*:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Assim, indefiro o pedido de diligência por entender que este pedido visa à produção de provas cujo ônus compete à Recorrente, e não acolho o pleito de reconhecimento da parcela de crédito ora analisada, uma vez que não foram trazidos ao recurso o livro diário com os lançamentos referentes ao registro contábil da aplicação financeira em questão e os documentos hábeis que deram lastro a esses lançamentos.

No que tange às retenções sob o código 8045, o entendimento fixado pelo voto condutor da decisão recorrida caminhou no sentido da irrestrita observação dos comandos normativos que tratam da retenção do imposto de renda como requisito de dedutibilidade do IRRF durante o ano-calendário. Nessa linha de pensamento, a falta do comprovante de rendimentos emitido em nome da Recorrente, bem como da comprovação de envio da informação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido aos seus clientes, foram determinantes para o julgamento da improcedência da manifestação de inconformidade. Vejam-se os seguintes excertos daquela decisão:

Por sua vez, quanto ao IRRF relativo a código de receita 8045 - serviços de propaganda (DIPJ 2004 – Ficha 53 – item 0007), nos termos das disposições normativas anteriormente transcritas, tem-se que:

- as importâncias pagas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade constituem fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte;

- o imposto retido é considerado antecipação do devido no encerramento do período;
- o recolhimento do imposto cabe à pessoa jurídica que receber os rendimentos (agência de propaganda);
- é responsabilidade da pessoa jurídica que recebeu os rendimentos (agência de propaganda) fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago (anunciantes) documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;
- é obrigação da pessoa jurídica que pagou os rendimentos (anunciante) enviar para pessoa jurídica beneficiária (agência de propaganda) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica (agência de propaganda) se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (anunciantes).

Quanto ao conjunto probatório relativo à parcela de IRRF – código 8045, a interessada anexa ao processo tão somente cópias dos recolhimentos efetuados (fl. 98/123): não comprova ter enviado, para as fontes pagadoras, o documento estabelecido pelo art. 16 da IN SRF nº 380/2003, nem tampouco apresenta comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome, como determinado pelo art. 942 do RIR/1999, documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Todavia, com a devida vênia ao Colegiado *aquo*, entendo que os documentos juntados aos autos, especialmente os comprovantes de arrecadação e a cópia da DIPJ 2004 são suficientes para comprovação do indébito, uma vez que as informações contidas nos comprovantes de e-fls 97/123, particularmente o código de receita, o período de apuração, e a data de arrecadação, confirmam que as receitas foram auferidas durante o ano-calendário de 2003 e o imposto dela decorrente devidamente recolhido. Eis os dados dos comprovantes de arrecadação trazidos pelo sujeito passivo, que conferem com a tabela de e-fls. 38 de sua manifestação de inconformidade:

Data de arrecadação	Período de Apuração	Vencimento	Código da Receita	Valor
08/01/2003	04/01/2003	8/1/2003	8045	11.940,37
15/01/2003	11/01/2003	15/1/2003	8045	3.248,68
22/01/2003	18/01/2003	22/1/2003	8045	15.929,07
29/01/2003	25/01/2003	29/1/2003	8045	6.017,65
05/02/2003	01/02/2003	5/2/2003	8045	26.318,96
12/02/2003	08/02/2003	12/2/2003	8045	8.555,98
19/02/2003	15/02/2003	19/2/2003	8045	12.726,58
26/02/2003	22/02/2003	26/2/2003	8045	8.191,84
07/03/2003	01/03/2003	7/3/2003	8045	16.331,50
12/03/2003	08/03/2003	12/3/2003	8045	9.094,20
19/03/2003	15/03/2003	19/3/2003	8045	16.457,34
26/03/2003	22/03/2003	26/3/2003	8045	23.939,82
02/04/2003	29/03/2003	2/4/2003	8045	21.134,06
09/04/2003	05/04/2003	9/4/2003	8045	16.730,03
16/04/2003	12/04/2003	16/4/2003	8045	19.113,77
24/04/2003	19/04/2003	24/4/2003	8045	24.505,59
30/04/2003	26/04/2003	30/4/2003	- 8045	17.795,65

07/05/2003	03/05/2003	7/5/2003	8045	6.090,09
14/05/2003	10/05/2003	14/5/2003	8045	6.245,22
21/05/2003	17/05/2003	21/5/2003	8045	21.978,46
28/05/2003	24/05/2003	28/5/2003	8045	6.174,08
04/06/2003	31/05/2003	4/6/2003	8045	22.476,93
11/06/2003	07/06/2003	11/6/2003	8045	2.929,78
18/06/2003	14/06/2003	18/6/2003	8045	32.863,71
25/06/2003	21/06/2003	25/6/2003	8045	7.719,13
02/07/2003	28/06/2003	2/7/2003	8045	23.330,15
10/07/2003	05/07/2003	10/7/2003	8045	6.660,21
16/07/2003	12/07/2003	16/7/2003	8045	7.996,55
23/07/2003	19/07/2003	23/7/2003	8045	43.943,55
30/07/2003	26/07/2003	30/7/2003	8045	16.665,12
06/08/2003	02/08/2003	6/8/2003	8045	4.474,68
13/08/2003	09/08/2003	13/8/2003	8045	3.247,69
20/08/2003	16/08/2003	20/8/2003	8045	25.603,73
27/08/2003	23/08/2003	27/8/2003	8045	13.573,13
03/09/2003	30/08/2003	3/9/2003	8045	14.633,02
10/09/2003	06/09/2003	10/9/2003	8045	3.142,50
17/09/2003	13/09/2003	17/9/2003	8045	8.859,03
24/09/2003	20/09/2003	24/9/2003	8045	15.736,02
01/10/2003	27/09/2003	1/10/2003	8045	15.308,05
08/10/2003	04/10/2003	8/10/2003	8045	5.101,15
15/10/2003	11/10/2003	15/10/2003	8045	2.496,84
22/10/2003	18/10/2003	22/10/2003	8045	34.367,70
29/10/2003	25/10/2003	29/10/2003	8045	3.166,86
05/11/2003	01/11/2003	5/11/2003	8045	53.072,96
12/11/2003	08/11/2003	12/11/2003	8045	2.425,23
19/11/2003	15/11/2003	19/11/2003	8045	58.650,95
26/11/2003	22/11/2003	26/11/2003	8045	14.132,77
03/12/2003	29/11/2003	3/12/2003	8045	24.718,06
10/12/2003	06/12/2003	10/12/2003	8045	17.064,25
17/12/2003	13/12/2003	17/12/2003	8045	9.660,71
24/12/2003	20/12/2003	24/12/2003	8045	31.047,38
02/01/2004	27/12/2003	2/1/2004	8045	29.709,86
			Valor Total	853.296,64

Por sua vez, o valor registrado na DIPJ 2004 a título de “Receita de Prestação de Serviços”, na linha 8 da ficha 06A (e-fls. 143), no total de R\$ 61.424.504,97, é superior ao montante das receitas, no valor de R\$ 56.886.442,66, sobre as quais foram apurados e pagos os impostos de código 8045, no total de R\$ 853.296,64, o que indica que essas receitas foram oferecidas à tributação. Esse fato é facilmente demonstrado pela divisão desse valor total de retenção pela alíquota correspondente a 1,5% (R\$ 853.296, 64 / 1,5% = R\$ 56.886.442,66), de acordo com o disposto no art. 651 do RIR/99. Confira-se a informação prestada em DIPJ:

CNPJ 60.741.303/0001-97

DIPJ 2004 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	61.424.504,97
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	2.021.446,67
14.(-)PIS/Pasep	1.053.075,83
15.(-)ISS	3.155.354,83

Diante desses fatos, entendo que restam confirmadas as retenções de imposto de renda, bem como comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, em justo alinhamento com o disposto nas súmulas CARF de nºs 80 e 143 abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 80**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim sendo, há que se reconhecer a parcela de crédito adicional de R\$ 853.296,64 ao saldo negativo de imposto de renda já confirmado pelo despacho decisório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2023, no valor de **R\$ 853.296,64**, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-006.428 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.955145/2010-15